SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010892-60.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: GABRIEL VILLELA DESSIMONI PINTO
Requerido: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido passagens junto à ré para viajar ida e volta de Belo Horizonte para Ribeirão Preto, pagando por elas a importância total de R\$ 675,86.

Alegou ainda que por motivos particulares cancelou a viagem, almejando à restituição da quantia a que reputa fazer jus.

No mérito, a ré confirmou os fatos articulados

pela autora, esclarecendo a autora não faz jus a devolução pleiteada devido ao caráter promocional das passagens adquiridas, bem como que não lhe foi cobrado qualquer valor de taxa de reembolso para o caso de cancelamento das passagens.

Assentadas essas premissas, resta saber se o montante cobrado pela ré era devido ou não.

Observo de início que não há comprovação específica de que as passagens adquiridas pela autora eram promocionais, o que seria imprescindível para fundamentar a cobrança implementada.

Sem embargo, e mesmo que isso seja admitido, afigura-se abusiva a cláusula que lastreou o ocorrido por provocar evidente desequilíbrio entre as partes contratantes e impor à autora prejuízo em detrimento da ré.

Se a prefixação de perdas e danos cristalizada em cláusula penal ou o cômputo de taxas administrativas se reveste de legalidade, o mesmo não sucede com a previsão em apreço, que implica o dispêndio de montante excessivo.

Nada justifica tal a retenção de 100% do valor pago pelos bilhetes, nem mesmo a eventual circunstância da compra ter sucedido em promoção.

Outrossim, saliento que a responsabilidade da ré está alicerçada no Código de Defesa do Consumidor, verificada a abusividade da cláusula que invocaram em seu favor, bem como na necessidade de evitar seu enriquecimento sem causa que teria lugar com o recebimento nos moldes preconizados.

Nesse contexto, a autora faz jus à devolução do que pagou, com a incidência de multa de 20% tomando em conta que o cancelamento das passagens aconteceu com quatro dias de antecedência para o respectivo embarque.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de manifestar-se nesse sentido em caso semelhante:

"CONTRATO - Prestação de serviços — Empresa operadora de turismo - Cláusula penal — Estipulação de perda em até 100% (cem por cento) do valor da passagem em caso de desistência do consumidor - Abusividade caracterizada - Afronta ao artigo 51, § 10, incisos I e III, do CDC - Fixação no percentual de 10% a 20%, dependendo da época em que for solicitado o cancelamento - Medida que se mostra adequada para o equilíbrio contratual - Recurso da autora parcialmente provido" (TJ-SP, Apelação Cível nº 7 179 757-0 - São Paulo - 17ª Câm. de Direito Privado — Rel. Des. WELLINGTON MAIA DA ROCHA — j. 28 05 08).

Esse entendimento aqui tem lugar, preservando de um lado a ré sem que isso de outro acarrete ônus excessivo à autora, cumprindo registrar ainda a ausência de prova específica dos danos experimentado pelas ré em patamar superior ao aludido.

Em consequência, a autora fará jus à devolução de R\$ 505,88 pelas passagens de ida e volta (R\$ 632,34 - 20%) e, ao que se somam os valores relativos às taxas de embarque (R\$ 43,52) porque elas não se justificam diante do fato de que a autora não viajou e igualmente porque a ré não comprovou que as passagens não foram vendidas a outrem que suportou tal encargo.

O valor total da restituição corresponderá, assim,

a R\$ 549,40.

Nem se diga, por fim, que a autora poderia exclusivamente utilizar tal montante como crédito para futuras compras, porquanto isso equivaleria a imposição abusiva e não informada de maneira clara à mesma.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 549,40, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2016 (época do cancelamento das passagens), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA